

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.112.DE 2022,**

*Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País - Renovar e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e a Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004.*

CD/22125.94978-00

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Inclua-se onde couber:

Art. xxx - O recebimento de recursos advindos do programa Renovar por parte do financiador ou parceiro público ou privado, agente financeiro operador e agente financeiro operador, definidos e com atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória, fica condicionado à proibição de demissão sem justa causa, à manutenção do número de empregados registrados na data de entrada em vigor do programa, a não redução salarial dos empregados e à inexistência de remunerações em atraso, inclusive dos benefícios contratuais previstos, durante todo o período de vigência de participação no programa acrescido de doze meses.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da Emenda é garantir criar contraprestações sociais, econômicas e ambientais para acesso ao programa Renovar, para isso protegendo os direitos trabalhistas de manutenção do emprego, salário e conquistas sociais.

A concessão de qualquer fomento estatal deve trazer condicionantes, afinal a MP possibilita que a União possa instituir mecanismos para a realização de aporte de recursos, visando a renovação de caminhões, micro ônibus etc. veículos no âmbito do Renovar, daí a importância de que esses veículos observem a legislação social.

Ou seja, a Proposição concede subvenção econômica que, em última análise, será



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221259497800>

\* C D 2 2 1 2 5 9 4 9 7 8 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

---

destinada ao setor privado das fábricas e/ou montagem dos veículos de transporte de cargas, pessoas e infraestrutura, por meio da intervenção estatal na colocação de aportes de recursos públicos, daí a contraprestação social e econômica sob a forma de concessão de estabilidade de emprego, não redução salarial e efetiva adequada prestação do serviço para ter o direito de usufruir de tal benefício.

*Sala das Comissões, em 05 de abril de 2022*

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL-RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221259497800>

CD/2212594978-00  
|||||



\* C D 2 2 1 2 5 9 4 9 7 8 0 0 \*